

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 66

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Declaração de Retificação ao Diário da República n.º 2/2022/A de 27 de maio de 2022

Retifica a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2022/A, de 24 de maio, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2022, «Atribuição de insígnias honoríficas açorianas».

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 36/2022 de 30 de maio de 2022

Altera o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 64 /2017, de 11 de agosto, que fixa os serviços a praticar pelos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e os respetivos preços.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 37/2022 de 30 de maio de 2022

Altera a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, que estabelece as normas de atribuição de suplementos a ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Portaria n.º 38/2022 de 30 de maio de 2022

Isenta do pagamento de tarifas as empresas com sede na ilha de São Jorge que exercem a atividade marítimo-turística e as que possuam estabelecimentos comerciais na área da restauração, lazer e comércio a retalho, com exclusão das empresas com escritórios de apoio à atividade portuária .

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Declaração de Retificação ao Diário da República n.º 2/2022/A de 27 de maio de 2022

Em virtude de a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2022/A, de 24 de maio, ter sido publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2022, com inexatidão, é introduzida a seguinte retificação:

Onde se lê:

«Insígnia Autónómica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

Fortunato Manuel de La Cerda Gomes e Garcia.

Ildberto Manuel da Cunha Medina.

Messias Emanuel Sousa Teves.

Insígnia Autónómica de Mérito Cívico.

Associação Cultural Lajense.

Associação de Futebol de Angra do Heroísmo.

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo.

Celestino Rodrigues.

Cozinha Económica Angrense.

Escola Básica e Secundária do Nordeste.

Pierluigi Bragaglia (a título póstumo).

Santa Casa da Misericórdia da Horta.

Sociedade Estímulo.

Sociedade Filarmónica Espírito Santo da Agualva.

Sociedade Filarmónica Lira e Progresso Feteirense.

Sociedade Filarmónica União Praiense.

Sociedade Recreativa Filarmónica Fundação Brasileira.»

deve ler-se:

«Insígnia Autónómica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

Fortunato Manuel de La Cerda Gomes e Garcia.

Ildberto Manuel da Cunha Medina.

Messias Emanuel Sousa Teves.

Insígnia Autónómica de Mérito Cívico

Associação Cultural Lajense.

Associação de Futebol de Angra do Heroísmo.

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo.

Celestino Rodrigues.
Cozinha Económica Angrense.
Escola Básica e Secundária do Nordeste.
Pierluigi Bragaglia (a título póstumo).
Santa Casa da Misericórdia da Horta.
Sociedade Estímulo.
Sociedade Filarmónica Espírito Santo da Aqualva.
Sociedade Filarmónica Lira e Progresso Feteirense.
Sociedade Filarmónica União Praiense.
Sociedade Recreativa Filarmónica Fundação Brasileira.».

Horta, 25 de maio de 2022. - O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 36/2022 de 30 de maio de 2022

A Portaria n.º 64/2017 de 11 de agosto, fixa os serviços a praticar pelos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e os respetivos preços.

No âmbito da atividade desenvolvida pelos matadouros públicos da Região, verificou-se a necessidade de prestar um conjunto de serviços que não estão previstos na portaria n.º 64/2017, de 11 de agosto, nomeadamente aluguer de câmaras de frio, descontentorização, contentorização especial de miudezas, esfola atípica e fornecimento de materiais subsidiários.

Por outro lado, verificando-se um aumento dos custos dos fatores de produção relacionados com as atividades desenvolvidas pelos matadouros, nomeadamente com a distribuição de carcaças.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d)* e *h)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 2 ambos do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/A, de 5 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2021/A, de 12 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2021/A, de 2 de setembro e na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 3.º do DLR n.º 3/2020/A, de 22 de janeiro, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 64/2017, de 11 de agosto, passando o mesmo a ter a seguinte redação.

«Artigo 1.º

1. (...)
2. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Aluguer de câmaras de frio
- j) (anterior alínea i)
- k) (anterior alínea j)
- l) Descontentorização;
- m) Contentorização especial de miudezas
- n) (anterior alínea k);

- o) (anterior alínea l);
- p) (anterior alínea m);
- q) (anterior alínea n);
- r) Esfolia atípica;
- s) Fornecimento de materiais subsidiários.

3. Sempre que, por conveniência do serviço, o matadouro efetue apenas um abate semanal de determinada espécie, não será cobrada taxa de frio às carcaças que, por necessidade do cliente, permaneçam nas instalações da respetiva unidade de abate por mais de 6 dias.»

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo da Portaria n.º 64/2017, de 11 de agosto.

O anexo à Portaria n.º 64/2017, de 11 de agosto é alterado com a redação constante ao anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Republicação

É republicada no anexo II a Portaria n.º 64/2017, de 11 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de maio de 2022. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*. - O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Cardoso Lima Ventura*.

Anexo I
(a que se refere o artigo 2.º da presente Portaria)

“Anexo
(a que se refere o art.º 1.º)

Serviços prestados nos matadouros da RAA	Unidade Medida	Bovinos		Ovinos		
		Equídeos	Suínos	Caprinos	Aves	Coelhos
Abate	Kg Carçaça	0,135 €	0,09 €	0,20 €	0,15 €	
Abate de coelhos	Cabeça					0,40 €
Abate de leitões	Cabeça		1,70 €			
Abate de borregos de leite até 10 Kg e cabritos	Cabeça			2 €		
Abate de frango do campo e galinhas	Kg Carçaça				0,20 €	
Abate de frangos particulares	Kg Carçaça				0,25 €	
Taxa de eliminação de subprodutos	Kg Carçaça	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €
Transporte	Kg Carçaça	0,07 €	0,07€	0,07 €	0,07 €	0,07 €
Rectiquetagem	Cabeça	0,40 €	0,40 €	0,40 €		
Branqueamento de rúmen e retículo	Cabeça	0,40 €	0,40 €	0,40 €		
Serviço de embalagem	Cabeça				0,03 €	
Cuvette e filme do matadouro	Cabeça				0,15 €	
Filme do matadouro	Cabeça				0,10 €	
Embalagem manual galinha/frango campo	Cabeça				0,13 €	
Acondicionamento manga plástica	Cabeça	5 €	2,5 €	2 €	0,10 €	0,10 €
Utilização de frio, após 6 dias, inclui o dia de abate	Kg Carçaça/dia	0,03 €	0,03 €	0,03 €	0,03 €	0,03 €
Urgências, abate a partir 15h e até às 20h *	Kg Carçaça	0,183 €	0,183 €	0,183 €	0,183 €	0,183 €
Urgências, abate depois das 20h, sab e dom. e feriados.	Kg Carçaça	0,263 €	0,263 €	0,263 €	0,263 €	0,263 €
Rejeitados “ante-mortem” até 3 meses/até 12 meses/mais de 12 meses **	Cabeça	3,5/7/10,5 €	7 €	3,5 €	0,03 €	0,03 €
Contentorização de carga, horário normal do matadouro	Kg Carçaça	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €
Contentorização de carga, acréscimo ao valor base, fora do horário normal do matadouro	Contentor 20"/40"	80/160 €	80/160 €	80/160 €	80/160 €	80/160 €
Parqueamento de contentores 20" e 40" ***	Contentor/dia	15/30 €				
Higienização do contentores 20" e 40"	Contentor	150 / 300 €				
Aluguer de câmaras de congelados	Capacidade/dia	1 €/onelada				
Eliminação de subprodutos - clientes externos	Kg Carçaça	0,20 €				
Aluguer de câmaras de frio	Capacidade/dia	1 €/tonelada				
Descontentorização	Kg Carçaça	0,01 €	0,01 €	0,01 €	0,01 €	0,01 €
Contentorização especial de miudezas	Kg Carçaça	0,01 €				
Esfola atípica	Kg Carçaça	0,03 €				
Sacos miudeza do matadouro	Unidade	0,35 €				
Corda do matadouro	Metro	0,35 €				

* Dias úteis

** Dias úteis até às 15h

*** Excecionando os contentores de carcaças abatidas no matadouro

Anexo II

Portaria n.º 64/2017
De 11 de agosto

Com o contínuo investimento efetuado na rede regional de abate, os matadouros da Região encontram-se dotados de condições técnicas e de trabalho, em conformidade com os regulamentos aplicáveis, de forma a assegurar os níveis de qualidade e segurança alimentar exigidos;

Considerando que a implementação das condições impostas pelas disposições legais comunitárias e nacionais vigentes, em matéria higio-sanitária, ambiental e de bem-estar animal, provocou um aumento dos custos dos fatores de produção relacionados com as atividades desenvolvidas pelos matadouros;

Considerando, ainda, que, numa ótica de permanente melhoria da rede regional de abate, são necessários continuados investimentos a nível estrutural e, em consequência, uma atualização das taxas a cobrar pelos serviços prestados;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e h) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 ambos do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 2.º do anexo I ao DRR n.º 11/2013/A, de 2 de agosto e alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do DRR n.º 47/92/A, de 27 de novembro, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os preços dos serviços prestados nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores são os que constam da tabela anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se serviços:
 - a) Abate de animais e preparação de carcaças, onde é incluído o tratamento das miudezas, designadamente língua, fígado, coração, pulmões, rins, rabo, mãos, rúmen e retículo;
 - b) Branqueamento do rúmen e retículo.
 - c) Reetiquetagem;
 - d) Eliminação de subprodutos;
 - e) Transporte de carcaças e miudezas;

- f) Embalamento;
- g) Utilização de frio, relativo ao tempo de permanência de carcaças nas câmaras de conservação do matadouro;
- h) Abates de urgência;
- i) Aluguer de Câmaras de frio;
- j) Rejeições “*ante-mortem*”;
- k) Contentorização de carga;
- l) Descontentorização;
- m) Contentorização especial e miudezas;
- n) Higienização de contentores
- o) Parqueamento de contentores de refrigeração e congelação;
- p) Eliminação de subprodutos, gerados fora dos matadouros, quando estes estiverem dotados de Unidade de Tratamento de Subprodutos – UTS;
- q) Aluguer de câmaras de congelação.
- r) Esfolação atípica;
- s) Fornecimento de materiais subsidiários

Artigo 2.º

Os utentes dos matadouros da Região Autónoma dos Açores deverão entregar semanalmente, para aprovação, um plano de intenção de abates diários para a semana seguinte.

Artigo 3.º

1. No abate de aves fora do calibre previsto de 0.8 – 1.2 Kg, peso de carcaça, o IAMA não se responsabiliza pelos danos que os equipamentos possam causar.
2. Aos reprovados “*post-mortem*” são aplicadas taxas pelos serviços prestados relativamente ao abate e preparação de carcaças de aves, suínos, caprinos, coelhos, equinos e ovinos
3. Situações de reprovação de carcaças de bovinos:
 - a) No caso de reprovação total do animal/carcaça, no próprio dia do abate, o couro/pele é propriedade do IAMA e destina-se a fazer face aos custos da eliminação das rejeições e subprodutos;

- b) No caso de reprovação “*post-mortem*”, posterior ao dia do abate, são aplicadas taxas pelos serviços prestados relativamente ao abate e preparação de carcaças, eliminação de subprodutos e utilização de frio. Nestes casos o couro/pele, não é propriedade do IAMA.
4. São propriedade do IAMA os couros/peles resultantes dos abates de animais abrangidos por isenções de taxas de abate.

Artigo 4.º

Os produtos, para além dos referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, resultantes do processo de abate suscetíveis de utilização para consumo humano, não reclamados pelos utentes, são propriedade do IAMA. Quando reclamados, estão sujeitos a procedimento de prestação de serviços de preparação.

Artigo 5.º

É revogada a portaria n.º 22/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 6º

O presente diploma produz efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art.º 1.º)

Serviços prestados nos matadouros da RAA	Unidade Medida	Bovinos		Ovinos		Coelhos
		Equídeos	Suínos	Caprinos	Aves	
Abate	Kg Carcaça	0,135 €	0,09 €	0,20 €	0,15 €	
Abate de coelhos	Cabeça					0,40 €
Abate de leitões	Cabeça		1,70 €			
Abate de borregos de leite até 10 Kg e cabritos	Cabeça			2 €		
Abate de frango do campo e galinhas	Kg Carcaça				0,20 €	
Abate de frangos particulares	Kg Carcaça				0,25 €	
Taxa de eliminação de subprodutos	Kg Carcaça	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €
Transporte	Kg Carcaça	0,07 €	0,07€	0,07 €	0,07 €	0,07 €
Reetiquetagem	Cabeça	0,40 €	0,40 €	0,40 €		
Branqueamento de rúmen e retículo	Cabeça	0,40 €	0,40 €	0,40 €		
Serviço de embalagem	Cabeça				0,03 €	
Cuvette e filme do matadouro	Cabeça				0,15 €	
Filme do matadouro	Cabeça				0,10 €	
Embalagem manual galinha/frango campo	Cabeça				0,13 €	
Acondicionamento manga plástica	Cabeça	5 €	2,5 €	2 €	0,10 €	0,10 €
Utilização de frio, após 6 dias, inclui o dia de abate	Kg Carcaça/dia	0,03 €	0,03 €	0,03 €	0,03 €	0,03 €
Urgências, abate a partir 15h e até às 20h *	Kg Carcaça	0,183 €	0,183 €	0,183 €	0,183 €	0,183 €
Urgências, abate depois das 20h, sab e dom. e feriados.	Kg Carcaça	0,263 €	0,263 €	0,263 €	0,263 €	0,263 €
Rejeitados "ante-mortem" até 3 meses/até 12 meses/mais de 12 meses **	Cabeça	3,5/7/10,5 €	7 €	3,5 €	0,03 €	0,03 €
Contentorização de carga, horário normal do matadouro	Kg Carcaça	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €	0,02 €
Contentorização de carga, acréscimo ao valor base, fora do horário normal do matadouro	Contentor 20"/40"	80/160 €	80/160 €	80/160 €	80/160 €	80/160 €
Parqueamento de contentores 20" e 40" ***	Contentor/dia	15/30 €				
Higienização do contentores 20" e 40"	Contentor	150 / 300 €				
Aluguer de câmaras de congelados	Capacidade/dia	1 €/onelada				
Eliminação de subprodutos - clientes externos	Kg Carcaça	0,20 €				
Aluguer de câmaras de frio	Capacidade/dia	1 €/tonelada				
Descontentorização	Kg Carcaça	0,01 €	0,01 €	0,01 €	0,01 €	0,01 €
Contentorização especial de miudezas	Kg Carcaça	0,01 €				
Esfola atípica	Kg Carcaça	0,03 €				
Sacos miudeza do matadouro	Unidade	0,35 €				
Corde do matadouro	Metro	0,35 €				

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 37/2022 de 30 de maio de 2022

Considerando a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, que estabelece as normas de atribuição de suplementos a ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores, alterada e republicada pelas Portarias n.º 118/2021, de 10 de novembro e n.º 17/2022, de 7 de março.

Considerando a necessidade de potenciar a adesão aos suplementos à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, que estabelece as normas de atribuição de suplementos a ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º- A da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º - A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [revogado]

10 – [revogado]»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2022.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 26 de maio de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 40/2021, de 20 de maio

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Portaria estabelece as normas de atribuição de suplementos às seguintes ajudas do Programa POSEI de Portugal para a Região Autónoma dos Açores:

- a) Prémio à Vaca Leiteira;
- b) Prémio aos Produtores de Leite;
- c) Ajuda à Produção de Ananás;
- d) Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas;
- e) Prémio à Vaca Aleitante.

2 – Os suplementos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior são atribuídos apenas a título do ano civil de 2021.

3 – Excecionalmente, a título do ano 2022, são atribuídos os seguintes suplementos ao Prémio aos Produtores de Leite:

- a) Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;
- b) Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam dos respetivos suplementos os beneficiários das medidas referidas no artigo anterior, sem prejuízo das especificidades previstas na presente Portaria.

Artigo 3.º

Montantes dos suplementos

1 – Ao pagamento base do Prémio à Vaca Leiteira acresce um suplemento de 38 euros por vaca leiteira elegível.

2 - Ao pagamento base do Prémio aos Produtores de Leite acrescem os seguintes suplementos:

- a) 6,23 euros por tonelada de leite;

b) 150,00 euros por tonelada de leite reduzido, quando ocorra redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022, comparativamente aos períodos homólogos do ano 2021;

c) 0,015 euros por litro de leite produzido no segundo semestre do ano 2021.

3 – Ao pagamento base da Ajuda à Produção de Ananás acresce um suplemento de 10%.

4 - Ao pagamento base da Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas acresce um suplemento de 10%.

5 – Ao pagamento base do Prémio à Vaca Aleitante acresce um suplemento de 38 euros por animal elegível.

Artigo 3.º - A

Suplemento à redução da produção de leite no primeiro e segundo semestres do ano 2022

1 – O suplemento é atribuído aos produtores com entregas de leite nas ilhas de São Miguel, Terceira ou Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas.

2 – É condição para atribuição do suplemento, a redução mínima de 1 tonelada de entregas e/ou vendas diretas de leite, em cada semestre do ano 2022, até ao limite de redução de 20%, em relação ao período homólogo do ano 2021.

3 - Não são elegíveis os agricultores que tenham candidatura aprovada ou candidatura apresentada que venha a ser aprovada, à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante, para a reconversão de explorações de leite em explorações de aleitantes.

4 - Só são elegíveis os beneficiários que tenham efetuado entregas e /ou vendas diretas de leite durante todos os meses do ano de 2021.

Quando o agricultor inicie as entregas e/ou vendas diretas de leite no decurso do ano de 2021, a condição prevista no parágrafo anterior aplica-se a partir do mês em que se iniciaram as entregas e/ou vendas diretas de leite.

5 - No caso de a uma unidade epidemiológica pertencerem, a 31 de dezembro de 2021, vários agricultores que tenham efetuado entregas e/ou vendas diretas de leite no ano de 2021, cada agricultor individualmente só é elegível se todos se candidatarem e cumprirem com as respetivas condições de atribuição.

6 – Se à unidade epidemiológica referida no número anterior pertencerem agricultores que só no decurso do ano de 2022 venham a efetuar entregas e/ou vendas diretas de leite, tal situação determina a não elegibilidade de todos os agricultores dessa unidade.

7 – A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

8 - É obrigatória a apresentação de candidaturas aos dois semestres, com exceção dos beneficiários previstos no segundo parágrafo do n.º 4 que podem excecionalmente candidatar apenas o segundo semestre quando não tiverem entregas e/ou vendas diretas de leite no primeiro semestre do ano de 2021.

9 - [revogado]

10 - [revogado]

Artigo 3.º - B

Suplemento à produção de leite no segundo semestre do ano 2021

1 – O suplemento é atribuído aos produtores com entregas e /ou vendas diretas de leite no segundo semestre do ano de 2021.

2 – A atribuição do suplemento está dependente da formalização de candidatura, aquando da apresentação dos pedidos de ajuda, nos termos do artigo 48.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, no período definido no n.º 1 do artigo 51.º, do mesmo Regulamento, para o Prémio aos Produtores de Leite.

3 - O pagamento do suplemento, cujo beneficiário é o produtor de leite, é efetuado à Federação Agrícola dos Açores, nos casos em que se comprove que aquela entidade procedeu ao respetivo pagamento ao beneficiário.

Artigo 4.º

Limites orçamentais

1 - O pagamento dos suplementos está sujeito aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e são divulgados no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos suplementos a atribuir exceder os limites orçamentais disponíveis, tal facto dá origem a rateios sobre os montantes apurados, aplicáveis a todos os beneficiários dos suplementos em causa.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam excluídos do rateio inicial:

- a) No caso do suplemento ao Prémio aos Produtores de Leite previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, os primeiros 150.000 kg de leite entregues por beneficiário, os produtores das ilhas do Pico, Faial e Flores, bem como os produtores em Modo de Produção Biológico (MPB), ou em conversão;
- b) No caso do suplemento à Ajuda à Produção de Ananás, os produtores de ananás aprovados em “Modo de Produção Biológico” (MPB) e os primeiros 2.000 m² de cada produtor;
- c) No caso do suplemento à Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas, os produtores aprovados para Modo de Produção Biológico (MPB), Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou Denominação de Origem Protegida (DOP).

Artigo 5.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o regime previsto na legislação que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º-A

Pagamento

O pagamento, dos suplementos previstos na presente Portaria, suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados a título do ano de 2021 e seguintes.

Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

Portaria n.º 38/2022 de 30 de maio de 2022

A situação de crise sismo vulcânica que se vive na ilha de São Jorge, desde o dia 19 de março de 2022, tem exigido das autoridades a assunção de medidas preventivas de salvaguarda da vida das populações que residem naquela ilha. Tais medidas, no entanto, têm tido efeitos diretos que afetam a economia da ilha de São Jorge.

Atendendo a este facto, importa promover medidas extraordinárias destinadas a combater os efeitos desfavoráveis causados pela crise sismo vulcânica na atividade económica e na vida das empresas da ilha de São Jorge.

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2022, de 17 de maio de 2022, o Conselho do Governo Regional isentou do pagamento da tarifa de utilização de posto de acostagem e da tarifa devida por licenças para exercício de atividade as empresas com sede na ilha de São Jorge que exercem a atividade marítimo-turística, assim como isentou para essas empresas e para as que possuam estabelecimentos comerciais na área da restauração, lazer e comércio a retalho, com exclusão das empresas com escritórios de apoio à atividade portuária, do pagamento das tarifas de ocupações de terraplenos, terrenos e edificações e de colocação de publicidade e ocupação de espaços, previstas nos artigos 10.º e 13.º da Portaria n.º 40/2019, de 30 de maio, e nas licenças emitidas.

Pelo n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2022, de 17 de maio de 2022, o Governo Regional incumbiu a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas de aprovar, no âmbito das respetivas competências previstas no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, as referidas isenções.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º e nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, o seguinte:

1 - Isentar as empresas com sede na ilha de São Jorge que exercem a atividade marítimo-turística do pagamento da tarifa de utilização de posto de acostagem prevista no artigo 2.º da Portaria n.º 39/2019, de 30 de maio;

2 – Isentar as empresas com sede na ilha de São Jorge que exercem a atividade marítimo-turística do pagamento da tarifa devida por licenças para exercício de atividade, prevista no artigo 9.º da Portaria n.º 40/2019, de 30 de maio;

3 - Isentar as empresas com sede na ilha de São Jorge referidas nos números anteriores e as que possuam estabelecimentos comerciais na área da restauração, lazer e comércio a retalho, com exclusão das empresas com escritórios de apoio à atividade portuária, do pagamento das tarifas de ocupações de terraplenos, terrenos e edificações e de colocação de publicidade e ocupação de espaços, previstas nos artigos 10.º e 13.º da Portaria n.º 40/2019, de 30 de maio, e nas licenças emitidas.

4 - A isenção de pagamento estabelecida nos termos dos números anteriores tem efeito no período compreendido entre 1 de março e 31 de agosto de 2022.

5 - A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas.

Assinada a 24 de maio de 2022.

A Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.